

Proc. TC-004.148/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Assinalada a revelia dos responsáveis indicados nas citações, propõe a Unidade Técnica basicamente (peças 50/51):

a) julgar irregulares as contas dos Senhores Roberto Carlos Nunes (ex-Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB) e José Roberto Marcelino Pereira (sócio de fato da empresa Arco-Íris Construtora Ltda.), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito decorrente de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n.º 0178723-88/2005 (Siafi 530716), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o ente federado para pavimentação e drenagem de ruas.

b) aplicar à empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e aos Senhores Roberto Carlos Nunes e José Roberto Marcelino Pereira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92;

c) declarar a inidoneidade da empresa Arco-Íris Construtora Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.443/92; e

d) considerar graves as infrações cometidas pelos Senhores Roberto Carlos Nunes e José Roberto Marcelino Pereira e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, com fundamento no art. 60 da Lei n.º 8.443/92.

2. Conforme informações disponíveis nos autos, o Tribunal, após examinar as ocorrências objeto de Representação autuada no TC-006.155/2010-3, deliberou, nos termos dos subitens 9.2 e 9.3.4 do Acórdão n.º 292/2013-TCU-1.ª Câmara, por desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e constituir processo apartado de TCE para apuração do débito referente à execução do Contrato de Repasse n.º 0178723-88/2005 (referenciado como n.º 0178723-99; peças 7, p.1, e 30, p. 51).

3. Na continuidade do TC-006.155/2010-3, foram efetuadas audiências dos membros da comissão permanente de licitação municipal e das empresas SJL Construções e Serviços Ltda. e Ativos Construções e Comércio Ltda. acerca dos indícios de fraude ao Convite n.º 18/2006, certame realizado para a contratação do objeto do referido ajuste (subitens 9.4.2, 9.8.2 e 9.12 do Acórdão n.º 292/2013-TCU-1.ª Câmara).

4. Como resultado dos procedimentos, foi proferido o Acórdão n.º 227/2015-Plenário, cujos termos a respeito especificamente do Contrato de Repasse n.º 0178723-88/2005 são, em síntese, os seguintes:

a) aplicar, com base no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, multa ao Senhor Roberto Carlos Nunes (R\$ 20.000,00) e aos membros da comissão permanente de licitação – Senhores Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra (R\$ 8.000,00, individualmente) –, e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública (subitens 9.1 e 9.2); e

b) declarar a inidoneidade das empresas SJL Construções e Serviços Ltda. e Ativos Construções e Comércio Ltda. para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação na administração pública federal (subitem 9.4).

5. A nosso ver, uma vez que houve inabilitação do ex-Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB Senhor Roberto Carlos Nunes por meio da deliberação proferida no processo de Representação acerca de matéria conexa com a dos presentes autos (fraude à referida licitação e dano ao erário na execução contratual), resta prejudicada a proposta de novamente inabilitar o responsável, na linha dos precedentes do Tribunal em situações semelhantes, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 3038/2013 e 3575/2014 do Plenário, conforme enunciados dos Boletins de Jurisprudência n.ºs 17/2013 e 67/2015:

“Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Individualização da pena.

Não se aplica pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública quando o responsável já houver sofrido tal sanção, em outro processo, por ilícitos praticados em conjunto com os tratados nos autos em exame. Busca-se, com isso,

evitar que um mesmo contexto fático de prática de ilicitudes atraia a aplicação de penas distintas em consequência da forma ou da solução processual pela qual decorreu a apuração dos fatos, o que iria de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena.”

6. Pondera-se, ainda, que a medida de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, é penalidade que se destina à pessoa física de agente público ou de terceiros responsável pela utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens ou valores públicos pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Na situação vertente nesta TCE, as irregularidades na execução contratual atingem a esfera de interesses do Senhor José Roberto Marcelino Pereira em virtude condição de sócio de fato da empresa Arco-Íris Construtora Ltda., considerada pessoa jurídica fictícia, não sendo, portanto, terceiro responsável pela gestão de recursos públicos. Assim, descabe aplicar a penalidade prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92 ao Senhor José Roberto Marcelino Pereira, notando-se, também, que outras penalidades não se aplicam a terceiros alheios à gestão de recursos públicos, a exemplo das previstas no art. 58 da Lei n.º 8.443/92 (Acórdãos n.ºs 1404/2015 e 4072/2015 da 1.ª Câmara, 2022/2010 e 1644/2014 da 2.ª Câmara, e 1975/2013 do Plenário).

7. Por fim, resta também inviável a proposta de declarar a inidoneidade da empresa Arco-Íris Construtora Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, haja vista que a sanção prevista no art. 46 da Lei n.º 8.443/92 se refere à ocorrência de fraude na fase licitatória, matéria objeto dos autos de Representação, ao passo que esta TCE trata apenas do dano ao erário ocorrido na execução contratual, nos termos da citação realizada nos autos (peças 48/49).

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 50/51), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Roberto Carlos Nunes, condenando-o solidariamente com a empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e com o Senhor José Roberto Marcelino Pereira ao pagamento do débito decorrente de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n.º 0178723-88/2005 (Siafi 530716); e

b) aplicar ao Senhor Roberto Carlos Nunes, à empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e ao Senhor José Roberto Marcelino Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 11 de março de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral